





TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 00005.20240503/0001-06, PREGÃO ELETRONICO 2506.01/2024-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE BANDEIRAS OFICIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS IMPRESSOS E COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n. º 14.133/2021 e suas alterações: **REVOGAMOS O PREGÃO ELETRONICO 2506.01/2024-PE.**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 14.133/2021 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário publico e, tendo em vista AVERIGUAÇÃO DE INFORMAÇOES SOBRE DESPACHO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, sobre a necessidade de acréscimo de itens faltando na pauta inicial, como também em suas quantidades, esses percebidos após a publicação do processo, garantindo assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Assim sendo podemos indicar o Inciso II, Art. 71 da lei 14.133, de 1º de Abril de 2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

M







Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, in verbis:

"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

CONSIDERANDO a existência do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00005.20240503/0001-06, PREGÃO ELETRONICO 2506.01/2024-PE, tendo em vista que fôra detectado necessidade de acréscimos sobre itens não existentes na pauta inicial, como também, melhor adequação sobre as quantidades preliminarmente determinadas pela Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade sobre o fornecimento dos materiais objeto do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00005.20240503/0001-06, PREGÃO ELETRONICO 2506.01/2024-PE, referente material gráfico, impressos e de comunicação visual, observando necessária modificação sobre a pauta formulada, na qual segue anexo ao Despacho provocado pela Secretaria informada, ação de poder-dever e correção de seus atos, insurge a devida ação administrativa.

Do exposto com fundamento no Inciso II, Art. 71 da lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

ACARAÚ- CE, 16 de Agosto de 2024.

VALDECI MARTINS DOS SANTOS SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO